



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.765551/2021-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.800 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIA ITALIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2013

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma que, enfrentando questão fática equivalente, aplique de forma diversa a mesma legislação. No caso, as decisões confrontadas, analisadas em seus contextos fáticos, não demonstram divergência, mas alinhamento de entendimento entre o acórdão recorrido e o único paradigma colacionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira, substituída pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional** contra decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-006.831**, de 21/08/2019 (fls. 3.782 a 3.830)¹, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **negou provimento** aos Recursos Voluntários e ao Recurso de Ofício apresentados.

Breve síntese do processo

O processo trata de Autos de Infração para exigência de **Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS**, na sistemática monofásica, nos anos-base de 2012 e 2013 (fls. 3.292 a 3.317), em função das irregularidades descritas no Relatório de Ação Fiscal (RAF) de fls. 3.321 a 3.413. Em resumo, a Fiscalização alega que a cobrança é decorrente de confusão patrimonial identificada na pessoa jurídica **VIA ITÁLIA Comércio e Importação de Veículos Ltda** (contribuinte) com a empresa **AUTO ROSSO Com. de Veículos Ltda**. Os valores das contribuições foram acrescidos de multa de ofício majorada, no percentual de 150%. Foram arroladas como **responsáveis solidárias** as empresas **UGLY Negócios Imobiliários Ltda.** e **AUTO ROSSO Com. de Veículos Ltda**, e as pessoas físicas **Sr. Francisco Longo**, **Sr. Ricardo Briz Casado** e o **Sr. Omar Mohamad Marcondes Dib**. Conclui a Fiscalização que, diante dos fortes elementos demonstrados de confusão patrimonial, pode-se afirmar que a “engenharia” articulada entre as empresas **VIA ITÁLIA** e **AUTO ROSSO** é mera simulação, de forma fraudulenta, tratando-se, de fato, ambas, de uma única empresa. Entendeu, por fim, que em função da ocorrência de fraude com abuso da pessoa jurídica, devem ser responsabilizados os sócios de ambas empresas bem como o contador que atuou como protagonista em todas as operações fraudulentas.

O **Contribuinte** apresentou **Impugnação** na qual alega, em síntese: (a) a inexistência de simulação e a legitimidade das operações realizadas entre a **Via Itália** e a empresa **Auto Rosso**; (b) a ilegalidade da desconsideração, por via oblíqua, da personalidade jurídica da empresa **Auto Rosso** em razão da inexistência de Lei Integradora; e (c) a correta base de cálculo utilizada pela empresa para cálculo do IPI. As pessoas físicas **Francisco Longo**, **Ricardo Briz Casado** e **Omar Mohamad Marcondes Dib**, bem como a empresa **Ugly Negócios Imobiliários Ltda**, arroladas como sujeitos passivos solidários, apresentaram **Impugnações** com alegações bastante semelhantes entre si, e que podem ser sintetizadas nos argumentos de: (a) inexistência de simulação e da ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa **Auto Rosso**; e (b) ilegitimidade passiva dos arrolados.

Os recursos foram apreciados pela **DRJ/Juiz de Fora/MG**, que proferiu o **Acórdão nº 09-64.158**, de 09/08/2017 (fls. 3.583 a 3.596), julgando **improcedente a Impugnação do contribuinte** (**Via Itália**), para manter o crédito tributário lançado, e **improcedentes as Impugnações das pessoas físicas Francisco Longo e Ricardo Briz Casado e da empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda**, arroladas como sujeitos passivos solidários, mantendo-os como tal e **procedente a impugnação** do **Sr. Omar Mohamad Marcondes Dib**, no sentido de excluí-lo do polo passivo dos lançamentos. Em razão da exclusão do sujeito passivo solidário, foi apresentado **Recurso de Ofício**, na forma da Portaria MF 63/2017.

Cientificadas do Acórdão da DRJ, as empresas **Via Itália** (fls. 3.654 a 3.692), **Auto Rosso** (fls. 3.725 a 3.762) e a pessoa física **Sr. Ricardo Briz Casado** (fls. 3.696 a 3.721) apresentaram seus **Recursos Voluntários**, alegando, em resumo que, a empresa **Via Itália** não

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

realizou operação que possa ser caracterizada como fraude ou simulação, não podendo a Auto Rosso ser considerada como uma pessoa interposta. Em suas defesas, afirmam que *“a mudança da estrutura de uma empresa, que separa em duas pessoas jurídicas atividades diversas com a finalidade de reduzir carga tributária, não se consubstancia em conduta abusiva, nem em dissimulação e tampouco permite o tratamento conjunto de duas ou mais empresas como se fosse uma só, a pretexto de configuração de unidade econômica.”*

Os autos, então, vieram ao CARF para julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntários, sendo submetidos à apreciação da Turma julgadora, que exarou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-006.831, de 21/08/2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **negou provimento** aos Recursos Voluntários apresentados e **negou provimento** ao Recurso de Ofício. O Recurso de Ofício não foi provido em função de que não restou comprovado nos autos qualquer indício de que o Sr. Omar Mohamad Marcondes Dib teria agido de forma contrária à lei ou estatuto, de forma a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN, não tendo sido tal pessoa sócia da empresa **Via Itália** Comércio e Importação de Veículos Ltda, mas sim da empresa **Ugly** Negócios Imobiliários Ltda.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificada do Acórdão 3402-006.831, a **Fazenda Nacional** apresentou Recurso Especial (fls. 3.832 a 3.846) apontando divergência jurisprudencial em relação “à imputação da responsabilidade solidária do sócio administrador de uma das empresas do grupo econômico”. Objetivando comprovar a divergência, indicou o Acórdão 1301-003.472.

Analisando a divergência suscitada, concluiu-se, em exame de admissibilidade, que restou verificado o dissídio jurisprudencial, havendo similitude fática. No **Acórdão recorrido**, quanto ao responsável solidário questionado, Sr. Omar Mohamad Marcondes Dib, identificado como como sócio administrador de outra empresa do grupo (Ugly), que serviu como empresa de blindagem patrimonial, verificou-se que embora possa ter tido participação na operação de simulação ocorrida na autuada, não constam nos autos provas ou indícios de que ele tenha participado da VIA ITÁLIA como sócio, gerente ou representante, não se atendendo à previsão do inciso III do art. 135 do CTN, cabendo a exclusão do polo passivo da autuação. O **Acórdão paradigma**, por seu turno, também analisando a situação fática de existência de um grupo econômico de fato, integrado por diversas pessoas jurídicas formalmente independentes, porém com administração única, estrutura e atuação operacional comum e confusão patrimonial, entendeu que estando caracterizada a existência de grupo econômico de fato por meio da confusão patrimonial e comando único das empresas do grupo, respondem solidariamente pelo crédito tributário a pessoa jurídica líder e seus sócios administradores, com base no artigo 135, III, do CTN.

Diane do exposto, em 18/11/2019, sobreveio o **Despacho de Admissibilidade** - 3ª Seção/4ª Câmara, de fls. 3.874 a 3.881, exarado pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho e apresentou suas **Contrarrazões** de fls. 4.103 a 4.114, pugnando para que não seja conhecido o Recurso Especial interposto, uma vez que não houve divergência de entendimento e, caso assim não se entenda, requer que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o Acórdão recorrido neste ponto.

Em 23/01/2020 o **Contribuinte** interpôs **Recurso Especial** (fls. 3.907 a 3.918), que não teve seguimento, conforme Despacho de fls. 4.118 a 4.126. O Contribuinte apresentou

Agravo (fls. 4.161 a 4.167), que foi **rejeitado**, conforme Despacho em Agravo exarado pela Presidente da CSRF/3ª Turma, de 24/03/2021, às fls. 4.190 a 4.200.

Por fim, cabe informar que, conforme **Representação** de fl. 02, estes autos objetivam a abertura de processo para julgamento de responsabilidade solidária. O processo 11065.720375/2017-16 (que trata originalmente de Auto de Infração de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS) após o exame dos Recursos Voluntários e do Recurso de Ofício. Ressalta-se que por meio da **Manifestação de 02/08/2021** (fls. 4.542 a 4.544), o **Contribuinte desistiu do contencioso administrativo**, solicitando o envio do processo para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Portanto, aqui discute-se somente a análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 3.832 a 3.846 e Despacho de fls. 3.874 a 3.881), **que trata da responsabilidade solidária de um dos interessados que foi excluída no Acórdão 3402-006.831**. O processo original com o crédito tributário foi enviado à PFN para inscrição em DAU.

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 22/09/2022, para dar seguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial - 3ª Seção de julgamento/4ª Câmara, de 18/11/2019, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF às fls. 3.874 a 3.881. Contudo, em face do requerido pelo Contribuinte em sede de contrarrazões – negativa de seguimento –, entendo ser necessária uma análise mais apurada dos demais requisitos de admissibilidade sobre a matéria que recebeu seguimento em despacho monocrático.

A divergência suscitada é com relação “à imputação da responsabilidade solidária do sócio administrador de uma das empresas do grupo econômico”. Objetivando comprovar a divergência, indicou-se o Acórdão 1301-003.472, de 20/11/2018.

Como relatado, no **Acórdão recorrido**, entendeu o Colegiado, quanto ao responsável solidário, Sr. Omar Mohamad Marcondes Dib, tido como **sócio administrador de uma das empresas do grupo** (Ugly Negócios Imobiliários Ltda, que serviu como empresa de blindagem patrimonial do grupo), que embora possa ter tido participação na operação de simulação ocorrida na empresa autuada, não constam nos autos provas ou indícios de que ele tenha participado da VIA ITÁLIA (**empresa líder**) como sócio, gerente ou representante, e, assim, decidiu-se que a imputação de responsabilidade ao referido solidário (Sr. Omar) não atende à previsão do inciso III do art. 135 do CTN, tendo sido promovida sua exclusão do polo passivo do lançamento. Já a empresa Ugly (PJ), permaneceu como solidária.

Já no **Acórdão paradigma** (1301-003.472), de 2018, não há conclusão que destoe da orientação alcançada no caso sob análise. Houve, na verdade, concordância entre as decisões, como se verifica a seguir. No caso paradigma, a Fiscalização arrolou no polo passivo, além das

PJ relacionadas, as pessoas físicas para as quais “os agentes fiscais comprovaram infração funcional praticada pelos administradores do grupo, por violação da lei ou do estatuto social.” Mas, quem são os administradores do grupo? Aqueles que administravam a empresa líder ou todos os sócios-gestores de todas as empresas? Nos trechos reproduzidos, fica claro que **só foram considerados responsáveis solidários a pessoa jurídica líder e os sócios dela (Dakhia)**, e sequer foram mencionadas os sócios das demais empresas do grupo. Confirmam-se trechos do voto condutor do paradigma:

“(…) O *modus operandi* do grupo ocorre da seguinte forma: **a empresa líder, a Dakhia**, realiza de fato as operações mercantis de venda aos clientes (indústria), mas os documentos fiscais e bancários relativos a tais operações são das empresas intermediárias.”

“(,,,) Nesse passo, é importante destacar a inequívoca participação da autuada (**Cotermo**) nesse esquema fraudulento. Identificada como empresa **Intermediária** (...)”

“Como visto, o *modus operandi* das empresas do grupo e a identificação de pessoas interpostas com reduzida capacidade econômica nos quadros sociais das empresas noteiras e intermediárias, bem assim, a confusão patrimonial entre estas pessoas jurídicas e a real beneficiária e seus sócios, são provas hábeis mais do que suficientes para comprovar a **existência do grupo econômico liderado pela Dakhia e seus sócios Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Marcio Paulo Baum.**”

“DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA (PJ) - Dakhia Indústria e Comércio; Polichemicals Comercio de Resinas Plásticas Ltda. e Reer Industria e Comercio de Plásticos Ltda.”

“DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA (PF) - **Márcio Paulo Baum / Rinaldo Sumi e Paulo Fernandes Silva**. Como visto, a fiscalização emitiu o Termo de Responsabilidade Solidária **contra os sócios administradores** de direito da **Dakhia** Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, com base no artigo 135, do CTN, o Sr. Rinaldo Sumi, o Sr. Paulo Fernandes Silva e o Sr. Márcio Paulo Baum”. (*grifo nosso*)

Percebe-se pelos excertos acima, qual foi a situação de fato (quanto a solidariedade) que foi analisada naquela oportunidade. No paradigma, existia uma empresa líder, a Dakhia, outras empresas intermediárias e as chamadas “noteiras”. Porém, no tópico específico da sujeição passiva solidária das pessoas físicas, só foram considerados/arrolados como responsáveis solidários **os sócios da empresa líder (Dakhia)**, que eram o Sr. Márcio Paulo Baum, Sr. Rinaldo Sumi e Sr. Paulo Fernandes Silva. Já a responsabilidade dos sócios das demais empresas integrantes do grupo econômico (intermediárias e noteiras), de fato, não foi nem discutida no Acórdão paradigma.

Portanto, da leitura da decisão paradigmática, percebe-se que não houve interpretação divergente, pois em ambas as decisões (recorrido e paradigma) os órgãos colegiados chegaram à mesma conclusão, de arrolar como responsáveis solidárias as empresas (PJ) do grupo econômico e os sócios (pessoas físicas) da empresa líder, que, no caso do recorrido, era a “Via Itália”, e, no caso do paradigma, a empresa “Dakhia”.

Assim, se não há efetiva divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e o único paradigma invocado, conclui-se que a Fazenda Nacional não se desincumbiu do ônus de demonstrar analiticamente a divergência. E, como consequência, o recurso não atende aos requisitos de admissibilidade.

Em função do exposto, cabe, no caso, o **não conhecimento** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan